

Prefeitura Municipal de Tucunduva

Recebido em 05/08/19, às 13 hs 46 min.

Servidor *Franck Turco* Ass.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Tucunduva, até o respectivo local de recebimento (destino Final).

RECORENTES: NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP e COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tucunduva.

CONTRARRAZÕES: NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP e COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, a qual inabilitou as empresas NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP e COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, tendo em vista que estas empresas deixaram de atender ao edital nos seguintes pontos:

NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP:

- Comprovação da idade do veículo coletor e reserva entregues em cópia simples, neste caso Certificado de registro e licenciamento apresentado em cópia simples (folhas 490 e 491 do processo licitatório), não sendo possível a verificação da autenticidade do documento e consequentemente a aferição da idade do veículo. **Comprovação dada como inexistente.**

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:

- Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Município apresentada em cópia simples e sem comprovante de arrecadação municipal atualizado, (folha 291). **Comprovação dada como inexistente.**

- Prova de regularidade para com a fazenda municipal (CND Municipal) apresentada em cópia simples (folha 294). **Comprovação dada como inexistente.**

- Após análise do balanço apresentado pela empresa, verificou-se que o quesito Liquidez instantânea referente a comprovação da boa situação financeira encontra-se abaixo do esperado, no caso 0,53 (zero virgula cinquenta e três), onde o índice mínimo esperado era igual a 1 ou maior que 1.

- Apesar de apresentados os documentos comprobatórios da idade e de propriedade/disponibilidade dos veículos coletores, um dos veículos apresenta idade superior a 10 anos de fabricação (folha 326), estando em desacordo com o projeto básico.

Dos recursos e Contrarrazões:

A licitante Recorrente NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP, alegou em síntese: A solicitação de Comprovação da idade do veículo coletor e reserva, neste caso o Certificado de registro e licenciamento, não encontra amparo legal na lei 8.666/93, pois, esta lei, não prevê a possibilidade da administração solicitar a comprovação de propriedade do equipamento, mas sim a comprovação de disponibilidade, podendo ser apresentada através de declaração. Também afirma que houve excesso de formalismo por parte da Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar a empresa por esta não ter apresentado cópia autenticada dos documentos referente aos veículos coletores principal e reserva. Aduz que a CPL poderia ter realizado diligências, acessando o site do DETRAN, afim de obter as informações necessárias para complementar o processo evitando a inabilitação da empresa e a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

A licitante Recorrente COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, alegou em síntese: Pelo fato de ser Beneficiária da LC 123/06 teria o direito de substituir as cópias simples do cadastro geral de contribuintes e da CND Municipal apresentadas no certame. Aduz que por ter apresentado os documentos e as demonstrações contábeis considerando a realidade da empresa (presume-se que a recorrente esteja se referindo aos documentos nas paginas 782 a 784 do processo licitatório), poderia ser habilitada no certame, por demonstrar possuir boa situação financeira. Alega que em relação aos documentos comprobatórios da idade dos veículos coletores, apresentou todos os documentos que comprovam a qualificação da equipe técnica e da empresa. Por fim alega que houve excesso de formalismo por parte da CPL, o que veio a prejudicar o interesse público.

Em suas contrarrazões apresentadas tempestivamente as recorrentes alegam em síntese:

Recorrente NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP: O recurso apresentado pela empresa COLETARLIX não possui razões e fundamentos legais e que a empresa além de não ter apresentado em conformidade com o subitem 3.1.3.1 alínea "e" do edital que trata quanto aos índices financeiros, também não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei. Por fim a recorrente traz à baila, a obrigação da administração pública de observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Recorrente COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA: O credenciamento da empresa NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP não foi realizada conforme previsto em edital. Os

documentos digitalizados nas páginas 490 a 491 do processo e que foram apresentados pela empresa NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP não estão em cópias autenticadas como prevê o edital. A procuraçao AD JUDICIA não está em conformidade com o município deste edital. O ato de transformação da empresa não está assinado pela administradora e testemunha. A empresa assinou ainda Termo de Renúncia, renunciando expressamente ao direito de recorrer.

Este é o relatório.

MÉRITO

Primeiramente, cabe salientar em que fase se encontra o processo licitatório, pois o mesmo, encontra-se na fase de Julgamento das propostas, não sendo possível alterações de clausulas editalícias. Impugnações devem ser realizadas previamente a sessão pública designada conforme determina a lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Trazendo a tona a situação apresentada pela EMPRESA NR9 ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELLI EPP, a qual defende em seu recurso que a solicitação de "Comprovação da idade do veículo coletor e reserva, neste caso o Certificado de registro e licenciamento, não encontra amparo legal na lei 8.666/93, pois, esta lei, não prevê a possibilidade da administração solicitar a comprovação de propriedade do equipamento, mas sim a comprovação de disponibilidade, podendo ser apresentada através de declaração", a CPL é unânime em afirmar que não cabe a esta comissão julgar se as clausulas do edital são legais ou ilegais, lembrando que não foram apresentadas impugnações ao edital, tempestivas ou intempestivas, presumindo a participação das licitantes conforme clausulas do próprio edital:

"2.2.3 A participação nesta licitação, implica na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdo deste Edital e seus anexos, regulamentos, instruções e leis aplicáveis;". (Grifo nosso)

"18.1. A apresentação dos envelopes por parte do licitante interessado implica total concordância com as condições do Edital de licitação." (Grifo nosso)

É de responsabilidade da CPL a condução do certame e julgamento dos documentos a partir do horário marcado para início da sessão pública, mas, como defesa por parte da CPL para a forma como ocorreu o julgamento dos documentos das empresas quanto a comprovação da idade do veículo cita-se o projeto básico do próprio edital:

"..."

Será necessário 01 (um) caminhão toco (dois eixos), chassis de 06 (seis) toneladas, com compactador de 15m³ (capacidade de carga mínima de 7,5 toneladas), sistema de descarga automático, com tanque para coleta de chorume, sinalizador visual rotativo (giroflex) sobre o equipamento, ano de fabricação do caminhão e compactador não superior a 10 (dez) anos na data de início das atividades.

..."

..."

O veículo deverá ser mantido em perfeitas condições de operação, **inclusive a unidade reserva**, nas seguintes exigências: Perfeito funcionamento do velocímetro e odômetro; Perfeito estado de conservação da pintura; Limpeza geral do veículo e equipamento; Implantação de equipamento de monitoramento; Caso haja defeito no veículo que impeça a realização do serviço, deverá o licitante ter outro veículo nas mesmas condições para suprir a realização do mesmo, de forma que não ocorra solução de descontinuidade.

A comprovação da idade do veículo e da propriedade ou disponibilidade deverá ser apresentada à municipalidade juntamente com a documentação de qualificação, consistindo em cópia do Certificado de Registro e Licenciamento - CRV e se for frota alugada, acrescido de Contrato de Aluguel ou Declaração de Disponibilidade de Aluguel do veículo em caso da empresa ser consagrada vencedora do certame, com firma reconhecida.

..."

Quanto a questão de os documentos serem apresentados em cópia simples ou em original/cópia autenticada, entendemos ser a lei 8666/93 clara:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

O próprio *caput* do art. 41 deixa claro qual deve ser o proceder da comissão ao analisar os documentos de habilitação e propostas das licitantes proponentes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Obviamente existe o desafio inerente a comissão, que é o julgamento com base em critérios objetivos definidos no edital conforme exposto na lei 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

O edital estabeleceu quais documentos deveriam ser apresentados, como (de que forma) deviam ser apresentados e o que deveria ser verificado quanto as empresas, para que estas fossem consideradas habilitadas. Lembrando que a CPL deve considerar os princípios que regem os processos licitatórios citados na lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento)
(Regulamento) (grifo nosso)

Tendo em vista os pontos já considerados, passamos a tratar dos casos específicos que foram reportados nas respectivas peças recursais das recorrentes:

- Realização de diligências objetivando a busca da proposta mais vantajosa à administração: Conforme alegação da recorrente NR9, a CPL poderia ter buscado junto ao site do DETRAN as informações sobre a idade dos veículos coletores e desta forma habilitar a recorrente. Entendemos que esta busca afronta a previsão do edital nos itens:

"18.5. Não serão admitidas, por qualquer motivo, modificações ou substituições das propostas ou qualquer outro documento." (grifo nosso)

"18.12. É facultado à Comissão de Licitações ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação

*que deveria constar originariamente da proposta.
(grifo nosso)".*

No caso específico, o documento que deveria ser apresentado para comprovação da idade do veículo era a cópia (cópia autenticada) do Certificado de Registro e Licenciamento.

Ocorre também que comissão entende que a busca de informações ou no caso, a realização de diligências deve ocorrer em consonância com os princípios constitucionais, no caso específico, a isonomia, sendo que neste certame, em todos os casos em que documentos foram entregues em cópia simples, estes respectivos documentos foram considerados inexistentes, condição igual para todos os licitantes, recorrentes ou não. Ao ver da CPL, qualquer posição diversa poderia ser considerada ofensa aos princípios básicos dos processos licitatórios, como legalidade, imparcialidade, isonomia, etc...

- Aceitação de documentos relativos a qualificação/habilitação fiscal e trabalhista apresentados em cópia simples, sendo oportunizado as beneficiárias da lei complementar nº123/2006, a substituição destes documentos apresentados em cópias simples por cópias autenticadas: A empresa COLETARLIX defendeu em seu recurso que por ser beneficiária da LC 123/2006 poderia reapresentar os documentos escoimados dos vícios apontados, e assim ser habilitada. Porém conforme condição do edital:

"..."

3.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a)...
- b)...

....

Obs: As beneficiárias da lei complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeitos de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

..."

Entendemos que toda a documentação deveria ter sido entregue, da forma como o edital previa (original ou em cópia autenticada), aí sim, a CPL poderia avaliar se a documentação apresentada possuía alguma restrição, por ex. uma CND estar vencida.

- Recorrente COLETARLIX teria apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício comprovando sua boa situação financeira através de índices mínimos aceitáveis como disposto no instrumento convocatório: Presume-se que houve um equívoco por parte da empresa recorrente ao juntar os documentos referentes a qualificação econômico financeira, pois a mesma ao apresentar seu balanço e demonstrações contábeis (a CPL não entrou no mérito da questão levantada pela empresa NR9, alegando em sua contrarrazão que a

empresa COLETARLIX não apresentou seu balanço e demonstrações contábeis na forma da lei, pois os fatos como apresentados não foram objeto de recurso prévio), acrescentou juntamente uma “demonstração da análise financeira do licitante”(pag. 308 do processo), sendo esta demonstração reapresentada no recurso (pag. 784). A CPL não logrou êxito em entender por que esta demonstração foi apresentada contendo os dados apresentados, pois na primeira apresentação do documento (paginas 308) os valores transcritos não refletiam ao ver da comissão e até do setor contábil do Município (pag. 705) o que o balanço apontava, e na segunda apresentação do documento (pag. 784) continuava a não refletir. Salienta-se que a CPL não se baseou nas planilhas de calculo apresentadas pelas licitantes, mas sim nos números do balanço, afim de preencher os dados das fórmulas previamente estabelecidas no edital no item 3.1.3.1, alínea “e”, sendo os cálculos efetuados corroborados pelo setor contábil. Tentou-se entender através do documento reapresentado (pag. 784) se houve algum equívoco ao se considerar os valores do balanço (páginas 303 e 304), inclusive realizando-se diligência junto a DPM-RS, para verificação dos valores que compõem o ativo disponível das empresas, sendo informado que pela NBC, ativo disponível são: recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Entidade, compreendendo os meios de pagamento em moeda e em outras espécies, os depósitos bancários à vista e os títulos de liquidez imediata. Confirmada esta informação através da internet no site: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t32.htm>, a CPL realizou novamente o cálculo:

AD em 31/12/2018

LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: ----- = índice mínimo: maior ou igual a 1

PC em 31/12/2018

6182,33

LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: ----- = 0,53

11607,95

Valor encontrado 0,53 (zero virgula cinquenta e três), estando em desacordo com previsto em edital (maior ou igual a 1). Entendemos não ser possível o cálculo baseado em outros valores presentes no balanço como aparentemente foi proposto pela recorrente no documento reapresentado (pag. 784).

Considerações finais:

- A empresa COLETARLIX apresentou documentação de um dos veículos coletores com idade superior a 10 anos de fabricação, e tendo em vista o que requer o projeto básico da licitação, já citado nesta Ata, entendemos não ser possível a reconsideração da inabilitação da empresa quanto a idade do veículo coletor, seja ele principal ou reserva.

- Quanto a renúncia do direito de recorrer previsto no Art. 109 da Lei 8666/93, o edital deixa claro como se deve proceder:

"Item 18.16. Na hipótese de considerar qualquer licitante inabilitada, a Comissão de Licitações fundamentará a sua decisão. Se presentes os prepostos das licitantes na sessão, a Comissão fará diretamente a intimação dos atos relacionados com a habilitação e inabilitação. Caso os representantes não queiram interpor recursos, esta intenção deverá ser expressa por termo de renúncia e consignada em ata, por todos assinados." (grifo nosso)

As demais controvérsias objeto de discussão nas contrarrazões apresentadas pelas recorrentes não foram julgadas pela CPL, pois não foram objeto de recurso das recorrentes.

DECISÃO

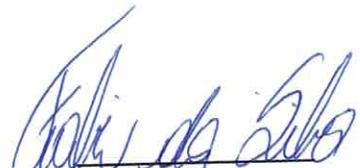
Ante o exposto e procurando atender aos princípios constitucionais e princípios básicos da lei geral de licitações, esta Comissão Permanente de Licitações decide CONHEÇER dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas recorrentes e, no mérito, NEGAR- LHES PROVIMENTO, mantendo assim a decisão de INABILITAR as recorrentes.

Contudo, conforme legislação vigente, fazemos subir os autos, à autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para decisão final.

Tucunduva/RS, 02 de Agosto de 2019.



Marcos Sonza
Presidente CPL



Fabio da Silva
Membro Titular CPL



Fabior André Dorosz
Membro Titular CPL